



**ACÓRDÃO**  
(Ac.SDI-418/90)

LJGF/ana

PROC. nº TST-E-RR-4513/86.9

Engenheiro. Jornada de trabalho. A Lei 4950-A/66 não criou jornada especial para os engenheiros, mas tão somente fixou o salário mínimo. Trabalhando o engenheiro 8 horas diárias e percebendo salário em valor superior ao mínimo fixado na lei 4950-A/66, não há direito a horas extras.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-4513/89.6 em que é Embargante S/A - INDÚSTRIAS VOTORANTIM e Embargado NELSON BAVIERA.

A egrégia 2ª Turma conheceu da Revista da reclamada no que diz respeito à jornada de trabalho do engenheiro e a remuneração das horas excedentes da sexta, e, no mérito, negou-lhe provimento. Quanto ao salário-moradia, a Revista não conheceu do recurso por desfundamentado (174/177).

Não conformada, a empresa oferece embargos ao Pleno desta Corte, apontando divergência jurisprudencial e violação ao art. 896, da CLT.

Admitidos (187), não impugnados, o parecer da Procuradoria Geral é pelo conhecimento e desprovimento.

É o relatório.

V O T O

1. Do salário-moradia.

Efetivamente, no que diz respeito ao salário-moradia, a Revista estava desfundamentada, pois o único acórdão colacionado (fl.147) é convergente com a decisão regional. Assim, a Turma não afrontou o art. 896, da CLT.

Não conheço.

2. Das horas extras.

Discute-se se ao empregado engenheiro é devido o pagamento, como extra, das horas excedentes da sexta, diante

W.



PROC. nº TST-E-RR-4513/89.6

do que dispõe a Lei 4960-A/66.

A egrégia Turma adotou o entendimento de que o aludido diploma legal fixa o salário-mínimo profissional do engenheiro em seis vezes o maior salário-mínimo vigente no país para remunerar o trabalho de seis horas. Em face disso, considerou devido o pagamento, como extra, das horas excedentes da sexta, salientando, ainda, que o percebimento de salário maior que o mínimo estabelecido na lei não remunera essas horas, tendo em vista a proibição contida no Enunciado nº 91 da Súmula desta Corte.

O segundo aresto de fls.182, oriundo da egrégia 1ª Turma enfrentou matéria idêntica e chegou a conclusão diversa.

Conheço dos embargos neste ponto.

MÉRITO.

A Lei 4950-A/66 não estabeleceu uma jornada especial para os engenheiros, mas tão-somente fixou o salário-mínimo da categoria, levando em conta determinado número de horas. Tanto é assim que em seu artigo 6º estabelece normas para o cálculo do salário se a jornada for superior a seis horas diárias.

Assim, se a jornada do Autor era de oito horas e ele percebia salário superior ao mínimo exigido pelo aludido diploma legal, as duas horas trabalhadas além da sexta já estavam remuneradas, não havendo que se falar em salário complessivo.

Aliás, assim entendeu o Pleno desta Corte, ao apreciar o E-RR-4041/81, julgado em 03/9/87, redator designado Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Acolho os embargos para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extra.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não conhecer os embargos quanto ao sa-



PROC. nº TST-E-RR-4513/89.6

salário moradia, unanimemente. Conhecê-los por divergência jurisprudencial quanto às horas do engenheiro e acolhê-los, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, unanimemente.

Brasília, 28 de março de 1990.

\_\_\_\_\_  
Presidente

PRATES DE MACEDO

\_\_\_\_\_  
Relator

GUIMARÃES FALCÃO

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Procurador

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Geral